



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.322.002 - SP (2010/0108871-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RÉGIS G VILLAS BÔAS VILLELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCO BIANCA E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SÚMULA 284/STF - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRÉVIO REGISTRO DA PENHORA OU DA COMPROVAÇÃO, POR OUTRO MEIO, DA MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE - NECESSIDADE - SÚMULA N. 375/STJ - MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.322.002 - SP (2010/0108871-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RÉGIS G VILLAS BÔAS VILLELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCO BIANCA E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face da decisão de fls. 1.110/1.112 e-STJ, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SÚMULA 284/STF - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRÉVIO REGISTRO DA PENHORA OU DA COMPROVAÇÃO, POR OUTRO MEIO, DA MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE - NECESSIDADE - SÚMULA N. 375/STJ - MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

Busca o agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 284/STF no que se refere à violação do art. 535 do CPC. Aduz, também, a impossibilidade de reconhecimento da boa-fé do adquirente do imóvel e não incidência da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.322.002 - SP (2010/0108871-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SÚMULA 284/STF - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRÉVIO REGISTRO DA PENHORA OU DA COMPROVAÇÃO, POR OUTRO MEIO, DA MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE - NECESSIDADE - SÚMULA N. 375/STJ - MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, no tocante à indicada afronta ao art. 535 do CPC, oportuno anotar que a alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem a indicação específica da pretensa omissão, contradição ou obscuridade do aresto recorrido, caracteriza deficiência de fundamentação do recurso especial a atrair a incidência do disposto na Súmula n. 284/STF.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem reconheceu a inexistência de fraude à execução consignando que a alienação do imóvel foi efetuada antes da averbação no Ofício Imobiliário, bem como por inexistir nos autos prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento da execução ou da constrição do bem.

Vê-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior que já se manifestou no sentido de que *"o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."* Súmula 375/STJ.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente desta Terceira Turma:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O ADQUIRENTE TINHA CIÊNCIA DA DEMANDA EM CURSO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

I - Na caracterização da fraude à execução, de acordo com a Jurisprudência desta Corte, a simples existência de ação em curso no momento da alienação do bem não é suficiente para instaurar a presunção de fraude, sendo necessário, quando não registrada a penhora anterior, "prova da ciência do adquirente acerca da existência da demanda em curso", a qual incumbe ao credor, sendo essa ciência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presumida somente na hipótese em que registrada a penhora, na forma do art. 659, § 4º, do Cod. de Proc. Civil.

(...)

Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 801.488/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 18/12/2009)

In casu, o Tribunal de origem após sopesar todo o acervo probatório reunido nos autos, consignou que:

"Não há sequer indício de má-fé ou conluio entre apelantes e executados a ensejar ilações sobre fraude.

Ao contrário, verifica-se da matrícula que os apelantes erigiram no imóvel construção de 624,42 m2 e isto ocorreu anteriormente à averbação de ineficácia do registro do vendedor (fl. 634)"

Assim, o entendimento do Tribunal de origem pela inexistência de má-fé na aquisição do imóvel pelos recorrentes baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos e rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, assim redigida: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0108871-2

AgRg no
Ag 1.322.002 / SP

Números Origem: 2007000064131 72151903 7215190301 7215190302 7215190303
99107094415450003 99107094415450004

EM MESA

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RÉGIS G VILLAS BÔAS VILLELA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : FRANCO BIANCA E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RÉGIS G VILLAS BÔAS VILLELA E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : FRANCO BIANCA E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.